

PARECER N.º /2022

PROJETO DE LEI N.º 18/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AUTOR: VEREADORA NAIR DAYANA

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 18/2022 é de iniciativa da Vereadora Nair Dayana, que busca, por meio dele, dispor sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas redes públicas de educação básica no Município de Unaí e dar outras providências.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 15 de março de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas onde fui designado relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 11/2022 tem por escopo dispor sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas redes públicas de educação básica no Município de Unaí.

A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Verifica-se que a presente proposição não apresentou os documentos acima referidos. Também não apresentou as adequações ao plano de cargos, carreiras e vencimentos do Poder Executivo necessárias à realização de concurso público para nomeação de servidores indispensáveis à realização do serviço.

Porém, considerando a relevância dos serviços ora criados e que o artigo 26-A da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios remunerem, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, presume-se haver recursos financeiros necessários à execução deste serviço.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 18/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de abril de 2022.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado